



Unidade de Ensino Superior Dom Bosco

A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA BIOGRAFIAS DE PESSOAS PÚBLICAS: UMA FORMA DE SILENCIAR A HISTÓRIA?

Ana Luiza Sousa Rodrigues
Maria Clara Pereira Corrêa Ferreira
Profa: Anna Valéria de Miranda Marques

RESUMO

Aborda-se a existência da real necessidade de prévia autorização para a publicação de biografias, já que este tema gera muitas discussões, pois envolve, além do público leitor, biografados e autores. Ademais, busca-se compreender a verdadeira necessidade de permissão dessas criações, e os interesses que permeiam este conflito, além disso, a violação que gera ao direito à liberdade de expressão, resguardada na Constituição Federal do Brasil, em contraponto aos Artigos 20 e 21 do Código Civil brasileiro, que veta qualquer espécie de biografias não autorizadas.

Palavras-chave: Biografias não autorizadas. Constituição. Liberdade de expressão. Código Civil. Direito à privacidade.

1 INTRODUÇÃO

As biografias, um dos gêneros literários que mais cresceram nos últimos anos, vem alcançando grande sucesso no Brasil devido ao interesse do público por livros que levantam sobre a vida de personalidades de renome.

Entretanto, apesar da liberdade de expressão estar assegurada na Constituição Federal, os artigos 20 e 21 do Código Civil apontam que escritos biográficos podem ser vetados caso não sejam previamente autorizados, mesmo no que diz respeito à biografias de pessoas publicamente conhecidas. Esse conflito de interesses gera discussão entre biógrafos, biografados, editores e o público em geral. Nesse contexto, questiona-se: Existe a real necessidade de uma autorização prévia para a publicação de biografias de pessoas públicas?

Com a frequente discussão em volta desse conflito, tornou-se necessário o aprofundamento e a avaliação das normas e códigos que regulamentam essa temática. É

essencial para a identidade cultural brasileira que haja uma liberdade para que escritores possam construir a historiografia do país sem limitações. Entretanto, o Código Civil, ao reprimir a publicação de biografias a bel-prazer do biografado, contradiz esse princípio e acaba por silenciar a história. (VICENTINI, 2013)

O interesse inicial por essa pesquisa se deu pela importância de mostrar o choque existente entre o direito à privacidade, e os direitos de expressão e informação. O estudo tem como objetivo geral analisar a obrigatoriedade da prévia autorização para a publicação de biografias de pessoas públicas e, como objetivos específicos, avaliar se os artigos 20 e 21 do Código Civil configuram-se como objetos de censura às biografias, estabelecer um paralelo entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade e denotar a importância das biografias não autorizadas para a história.

A pesquisa classifica-se quanto aos objetivos em exploratória e quanto aos procedimentos em bibliográfica (GIL, 2010). Foram utilizadas as bases de dados Scielo e Google Acadêmico durante o período de 1997 a 2013, além de entrevistas e artigos relacionados ao tema em blogs e sites em geral.

2 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS

A palavra biografia, se origina etimologicamente do grego, em que bios significa “vida”, e graphein quer dizer “escrever”. Logo, na biografia, objetiva-se escrever a história da vida de uma determinada pessoa, que seja reconhecida em sociedade. Tais biografias, são a descrição dos fatos da vida particular de uma pessoa específica, evidenciando sua trajetória, acontecimentos e fatos, que podem ser obtidos através de fotografias, de referências precisas, entrevistas e todo um apurado de nomes, datas, locais, e etc. (REBOUÇAS, 2014).

Em geral, as biografias são importantes para a sociedade por serem narrativas descritivas sobre a vida de pessoas importantes, sejam eles grandes pensadores, artistas, políticos que fizeram história, entre outros que, por serem pessoas de caráter público, geralmente são de interesse do público leitor. De acordo com Topedino (2013), as biografias são importantes para preservar a memória de um povo e escreve, ainda:

Tais fatos, só por serem considerados históricos, já revelam seu interesse público, em favor da liberdade de informar e de ser informado, essencial não somente como garantia individual, mas como preservação da memória e da identidade cultural da sociedade.

Dessa forma, entende-se por biografias não autorizadas aquelas realizadas por determinados biógrafos sem a prévia autorização de seus biografados, que acabam vetando

estas obras, caso se sintam lesados pela mesma. Ademais, se houver abusos ou desvio daquilo que seria a veracidade dos fatos ocorridos, por meio de manipulações ou falsos acontecimentos sobre vida daquele que foi biografado, este tem o direito legal de exigir um ressarcimento, por não ter autorizado, e principalmente por se sentir constrangido ética e moralmente.

O trabalho de um biógrafo sério, não é algo fácil de se elaborar, pois para se alcançar um bom resultado, o mesmo precisa pesquisar, checar a veracidade dos fatos, e, para a realização de um trabalho assim, são necessários anos de estudos e de busca por informações, para que não cometam injustiças ou abusos. Escrever uma biografia não se trata de um método qualquer e simples, mas sim uma perseguição pela busca de fatos, que sirvam de base para concluir a obra final, de forma séria e real.

2.1 A importância das biografias não autorizadas para a história

Tendo em vista a polêmica discussão acerca das biografias não autorizadas, surge a necessidade de se explanar sobre a importância deste gênero literário para a construção da história brasileira. Apesar de frequentemente confundido como uma forma de bisbilhotar sobre os detalhes íntimos de personalidades de renome, este gênero tem como finalidade perpassar o legado de pessoas de destaque para a humanidade.

Adolf Hitler, Josef Stalin, Mahatma Gandhi e Charles Darwin, são alguns exemplos de grandes personalidades que tiveram suas vidas retratadas por biógrafos. Essas obras servem até hoje como forma de compreensão do passado e do presente. Porém, muitos dos fatos relevantes na história destes, como o que é doloroso ou pouco agradável, passariam despercebidos se os escritores dependessem exclusivamente de autorização do biografado ou de sua família. (SETTI, 2013)

Na esfera brasileira, biografias não autorizadas de personalidades como Guimarães Rosa, Vinícius de Moraes, Getúlio Vargas e Paulo Leminski, passaram anos como alvos de disputas judiciais entre biógrafos e familiares. Por fim, estes escritores conquistaram o direito de publicar seu trabalho, podendo servir como exemplo de que é possível tirar esta mordaca que silencia a história da humanidade.

3 CONSTITUIÇÃO FEDERAL x CÓDIGO CIVIL

A Constituição Federal do Brasil possui força normativa de lei e versa também sobre os outros direitos do ordenamento jurídico, o que são, e o que devem ser. Assim, essa Carta Magna é a base de qualquer outra forma de lei, emenda constitucional, direitos constitucionais, e outros. O Código Civil, mesmo estando abaixo da Constituição, possui caráter basilar para o ordenamento que compõe as relações jurídicas civis, pois obtêm um arsenal de direitos e deveres essenciais para tais relações, e por isso possui uma grande relevância para o direito.

O conflito existente entre o direito à liberdade de expressão e o direito à privacidade, dipostos respectivamente na Constituição Federal e no Código Civil, se dá por se pensar neste último como sinônimo de intimidade. Na realidade, existem diferenças pontuais entre o direito à privacidade e o direito à intimidade da pessoa. A intimidade é particular e específica do indivíduo, assim como seus desejos, necessidades e segredos, que este não precisa compartilhar com ninguém. A privacidade, por sua vez, envolve outro patamar da vida pessoal, como seus relacionamentos, memórias, conflitos familiares e atos que perpassam sua vida íntima. (VICENTINI, 2013)

Os relatos biográficos, como um gênero literário que descreve, identifica, interpreta, reconstrói e revive a história de grandes personagens, são importantes para apreender fatos e acontecimentos, e servir como fonte historiográfica. Porém, esse direito à informação pode facilmente ser confundido com uma irrelevante curiosidade popular, e possuir consequências, como a vetação da biografia, ou dependendo até mesmo uma idenização ao biografado. (VICENTINI, 2013)

Dessa forma, a partir do momento em que uma personalidade se torna pública, sua vida também está sujeita ao conhecimento da população por meio de biografias, ressaltando que, se criada de forma verídica à sua vida, sem desrespeito ou calúnias, esta deve ficar livre de qualquer censura, como apontado no próprio Artigo 20 do Código Civil:

[...] a divulgação de escritos, a transmissão de palavras, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo de idenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Porém, se houver abusos por parte dos biógrafos, o artigo 21 do Código Civil, aponta que deve ser tomada uma atitude por parte do judiciário, pois, segundo tal, “a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

De acordo com Donnini, essa ideia de que o o judiciário efetua a censura, ao dar as devidas punições àqueles que burlam o artigo 21, é errada. Mesmo que exista tal restrição à liberdade de imprensa, esta deve ser realizada antes da publicação ou transmissão da notícia jornalística, impedindo sua veiculação. Porém, o juiz não age como um censor, e sim como alguém que cumpre seu dever jurisdicional, dentro das leis, já que o biografado deve ter o direito e a possibilidade de se defender e de alterar a decisão judicial ao se sentir lesado por determinado escrito biográfico. (DONNINI, 2002)

3.1 O artigo 5º da Constituição Federal e suas implicações

De acordo com o livro Vocabulário Jurídico, de Silva (2013), no que diz respeito ao sentido jurídico de termos, entende-se por liberdade, a

faculdade ou o poder outorgado à pessoa para que possa agir segundo sua própria determinação, respeitadas, no entanto, as regras legais instituídas. A liberdade, pois, exprime a faculdade de se fazer ou não fazer o que se quer, de pensar como se entende, de ir e vir a qualquer atividade, tudo conforme a livre determinação da pessoa, quando haja regra proibitiva para a prática do ato ou não se institua princípio restritivo ao exercício da atividade.

Sendo assim, é implícito a todo indivíduo o seu direito de exercer sua liberdade sob sua própria determinação, quando este exercício de vontade não implica em prejuízos a outrem. Se inclui nessa faculdade a liberdade de expressão, direito fundamental resguardado na lei máxima brasileira.

A supremacia constitucional prevê que o direito à liberdade de expressão, disposto no artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, possui caráter de extrema importância para a conjuntura social, pois é um direito fundamental do indivíduo, que não deve e não pode ser censurado. Portanto, um biógrafo ao exercer sua profissão, dentro dos limites e sem abusos, está exercendo apenas seu direito constitucional, dentro dos moldes da lei, que é o da livre expressão e de informação, assegurados dentro da própria Constituição.

Segundo Vicentini (2013), a vida privada da pessoa possui um lado público, pois baseia-se em relações sociais e profissionais. Sua exposição varia de acordo com o trabalho exercido pela mesma, seja artístico, político ou social. Por existir esse outro lado, é que o direito à liberdade de expressão é assegurado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, IX, que afirma: “É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Reforçando ainda mais esse direito inalienável, o Capítulo V, da Comunicação Social, Art. 220, § 2º, relata que “é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

3.2 Os artigos 20 e 21 do Código Civil e suas consequências

O Código Civil Brasileiro de 2002 (Lei 10.406/2002) prevê que deve haver uma prévia autorização para a publicação de biografias, pois esta seria uma forma de violação do direito a privacidade do biografado, por parte dos escritores. Assim, de acordo com Celso Ribeiro Bastos, o direito à privacidade consiste na escolha que tem cada indivíduo de exigir a não intromissão de biógrafos na sua vida privada, e portanto, de impedir-lhes acesso a informações sobre a sua privacidade, e também não permitir que sejam publicadas informações sobre esta área da sua intimidade. (BASTOS, 1989)

Além disso, segundo Szaniawski, em seu livro “Direito de Personagem e sua Tutela”, o direito à intimidade é

o direito subjetivo que consiste no poder de toda pessoa assegurar a proteção dos interesses extrapatrimoniais, de impedir a intrusão, a divulgação e a investigação, na sua vida privada, garantindo a paz, a liberdade da vida pessoal e familiar, criando o dever jurídico em relação a terceiros de não se imiscuírem na vida privada alheia”(SZANIWASKI, 1993, pg. 153)

De acordo com o Código Civil do Brasil, em seu artigo 20, a população somente pode ter acesso à informação biográfica de pessoas publicamente conhecidas, “[...] se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública [...]”. Sob o ponto de vista de biógrafos e de uma parte considerável do mundo artístico e político, esse artigo pode ser considerado como um objeto de censura, esta que outrora fora tão combatida pelos mesmos que hoje a defendem. Assim, seguindo o ponto de vista de Diniz (2007),

a pessoa que se torna de interesse público pela fama ou significação intelectual, moral, artística ou política não poderá alegar ofensa ao seu direito à imagem se sua divulgação estiver ligada à ciência, às letras, à moral, à arte e à política. Isto é assim porque a difusão de sua imagem sem seu consentimento deve estar relacionada com sua atividade ou com o direito à informação.

Ademais, o mesmo artigo do Código Civil, em seu parágrafo único dispõe que, mesmo o morto ou ausente, aquele que tem a sua tutela, ou ascendentes, descendentes, ou cônjuge, possuem legitimidade para dispor sobre o biografado.

Por fim, o Código Civil brasileiro prevê, em seu artigo 21, que o indivíduo possui um direito inato e que não pode ser violado, e o ordenamento jurídico e seus representantes devem resguardar tal direito, que seria o direito à vida privada e, se necessário, tomar as medidas necessárias para que isso não se banalize, como está citado no próprio código, no artigo em questão: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do

interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Ou seja, deve haver uma punição para esses tipos de biógrafos, que não respeitam a honra do biografado.

4 A NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA BIOGRAFIAS DE PESSOAS PÚBLICAS

Segundo a atual legislação, a divulgação de informações sobre qualquer pessoa só é permitida mediante autorização prévia desta ou se necessárias à administração da justiça ou à conservação da ordem pública. Sendo assim, ainda há uma obrigatoriedade de prévia autorização para o lançamento de biografias, mesmo no que diz respeito à escritos sobre a vida de personalidades públicas. Essa legislação, porém, ameaça um longo processo de pesquisa, documentação e entrevistas, uma construção que, em certos casos, ultrapassa uma década de trabalho.

Tal conflito divide opiniões, já que enquanto alguns artistas defendem o direito à privacidade em detrimento ao direito à liberdade de expressão dos escritores, estes últimos alegam que a questão vai muito além de direitos fundamentais ou fins comerciais, mas que a necessidade de autorização limita ao extremo a atuação de historiadores, antropólogos e, inclusive, a forma como se narra a própria história do país. (RODRIGUES, 2013)

Relatando os feitos de grandes nomes, as biografias transformam seus personagens em testemunhas de sua época, o que faz com que a obra não seja apenas sobre a história de uma pessoa, mas sobre uma fase da história vista através vivência dessa pessoa. Limitar esse processo pode ser visto como uma forma de censura, ao silenciar a evolução da história.

4.1 A autorização de biografados como objeto de censura aos biógrafos

Com a suspensão do regime militar a partir da promulgação da Constituição de 1988, surgiu a esperança de que a censura seria um fato esquecido na história do Brasil. Porém, voltando os olhos para as tentativas de publicação de biografias não autorizadas, percebe-se que tais perspectivas não foram totalmente concretizadas. O impedimento da publicação de biografias de célebres personalidades sob o argumento de que tais obras violariam a honra ou a intimidade do biografado, implicam na perda de vários anos de

pesquisa e documentação de informações dos biógrafos, que são lesados em seu direito fundamental à liberdade de expressão. (DIAS, 2013)

Visando o fim definitivo dessa outrora tão combatida censura, o Projeto de Lei 393/2011, conhecido como a Lei das Biografias, do deputado Newton Lima propõe uma revisão nos artigos 20 e 21 do Código Civil. Se no atual texto a divulgação de informações sobre qualquer indivíduo só é permitida “salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública”, o novo texto propõe que “a mera ausência de autorização não impede a divulgação de imagens, escritos e informações com finalidade biográfica de pessoa cuja trajetória pessoal, artística ou profissional tenha dimensão pública ou esteja inserida em acontecimentos de interesse da coletividade”.

É necessário ressaltar, entretanto, que escritos biográficos caluniosos, difamatórios e com falsas informações sobre a personalidade em questão continuarão sendo proibidos pois vão contra os direitos fundamentais à honra e à dignidade da pessoa humana. Ainda segundo o Projeto de Lei, após a publicação de uma biografia, o biografado que se sentir lesado ou, em caso de morte, a família deste, terá um julgamento mais rápido com a devida apuração dos fatos.

5 CONCLUSÃO

O direito à privacidade da pessoa pública encontra respaldo no Código Civil, em seus artigos 20 e 21, que preveem a existência de punições para aqueles que se utilizarem de forma leviana da vida de uma pessoa pública, difamando, lesionando, ou angariando retornos comerciais. A necessidade de prévia autorização para a publicação das biografias dessas personalidades, porém, muitas vezes não deixa espaço para que profissionais de respeito, que visam apenas narrar a história real destas, tenham suas obras apreciadas pelo público.

Ao analisar os artigos 5º e seus incisos, bem como o artigo 220, ambos dispostos na Constituição Federal, percebe-se que há uma força constitucional que assegura biógrafos a exercer seus papéis de construtores da história, sem qualquer tipo de censura. Assim, assegurados pela Constituição, estes poderiam realizar seus escritos sem a prévia necessidade de permissão por parte dos biografados, com tanto que sejam de forma séria e verídica, sem o cometimento de abusos à honra e à dignidade da personalidade abordada na obra. Essa força constitucional e fundamental seria o direito à liberdade de expressão, direito deixado em segundo plano atualmente quando se trata dessa questão.

Entende-se, portanto, que deve haver um consenso no que diz respeito a esse conflito existente entre os direitos à privacidade do biografado e a liberdade de expressão do biógrafo. Faz parte de qualquer biografia relatar todos os aspectos da vida de seu personagem, sejam eles bons ou ruins, cabendo a essas personalidades aceitar o ônus de sua vida pública.

Ainda, o bom senso dos profissionais da área, entendendo que a liberdade de expressão não implica em escrever sem se fazer valer de fatos realmente ocorridos na vida dos biografados, é essencial para que se possa, finalmente, dar um fim à censura e arrancar a mordaza que ainda tenta silenciar a história do Brasil.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil. Organização de Sílvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2003.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**, 17 ed. São Paulo: Saraiva, 1989
- DIAS, Roberto. **Liberdade de expressão**: biografias não autorizadas. São Paulo, 2013, Disponível em: <http://www.avozdocidadao.com.br/images_02/artigo_roberto_dias_biografias_ao_authorized_s_10artigo41.pdf> Acesso em: 25 abr. 2014
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007
- DONNINI, Oduvaldo. **Imprensa livre, dano moral, dano à imagem e sua quantificação à luz do Novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2002.
- GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- RODRIGUES, Leonardo. **Necessidade de autorização pode ruir dez anos de trabalho de biógrafos**. Uol, 2013. Disponível em: <<http://entretenimento.uol.com.br/noticias/redacao/2013/10/23/necessidade-de-autorizacao-pode-ruir-trabalho-de-10-anos-de-biografos.htm#fotoNav=12>> Acesso em: 25 abr. 2014
- SETTI, Ricardo. Censura de biografias de pessoas públicas afasta escritores de temas importantes para o brasileiro conhecer a sua história. Veja, 16 out. 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/ricardo-setti/politica-cia/censura-a-biografias-de-pessoas-publicas-afasta-escritores-de-temas-importantes-para-o-brasileiro-conhecer-sua-historia/>> Acesso em: 12 fev. 2014
- SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Forense. 15 ed, 2013
- SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993
- TEPEDINO, Gustavo. **Código Civil Interpretado**, Vol. 1. Editora Renovar. 2ª Edição. Rio de Janeiro –RJ. 2013
- VICENTINI, Danielle Regina Bartelli. **Aspectos jurídicos da biografia não autorizada**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3686, 4 ago. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25088>>. Acesso em: 15 fev. 2014.